



PROCESSO Nº TST-RO-719-65.2016.5.12.0000

A C Ó R D ã O
(SDI-2)
GMSPM/mab

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REGÊNCIA PELO CPC DE 1973. ART. 485, V E VII, DO CPC DE 1973. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE LEI. DOCUMENTO NOVO.

1 – Tendo sido indicados incisos do artigo 966 do CPC com correspondência com incisos do artigo 485 do CPC de 1973, deve ser regularmente apreciado o pedido de corte rescisório sob a norma desse dispositivo legal se o trânsito em julgado da decisão rescindenda se deu em 26/1/2016.



2 – Não colhem as alegações de que a violação literal de dispositivo de lei decorre do quanto evidenciado pelo documento novo que foi apresentado apenas na ação rescisória. Nos termos da Súmula 410 do TST, a ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.

3 - O acórdão rescindendo estabeleceu que o Laudo de Exame Pericial elaborado pela Delegacia da Capitania dos Portos de São Francisco do Sul confirma as condições de mau tempo do dia do acidente, relatando que “Foi verificado que apesar do passageiro estar guarnecido por três tripulantes, não foi tomada providência no sentido de se corrigir o rumo da embarcação” e “identifica como principal fator contribuinte para o acidente, o fator operacional, tendo em vista que a embarcação se encontrava navegando em piloto automático em condições de mau tempo, onde não houve tempo hábil para se corrigir ou

Firmado por assinatura digital em 26/06/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

PROCESSO Nº TST-RO-719-65.2016.5.12.0000

alterar o rumo e a velocidade da embarcação”. Registrou-se que o cartão de tripulação de segurança revela que a embarcação estava autorizada a navegar com dezesseis tripulantes, no entanto, encontrava-se com dezessete homens embarcados, bem como é constatado no laudo pericial que havia tripulantes que não constavam da lista do pedido de despacho assinada pelo despachante marítimo. Decidiu que está configurada a culpa grave da ré, estando presentes os três elementos autorizadores da reparação civil (dano, nexos causal e culpa), nos termos do artigo 186 do Código Civil de 2002, pela responsabilidade civil subjetiva, mas também que o elevado grau de risco que representa o trabalho de pesca em alto mar autoriza o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva da ré, pelos riscos que expunha o autor, nos termos do artigo 927 do Código Civil. Assim, para se concluir que “a embarcação pesqueira naufragada tinha capacidade

Firmado por assinatura digital em 26/06/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



para dezoito tripulantes e estava, quando do sinistro, com dezessete a bordo”, que “o Inquérito da Capitania dos Portos de São Francisco detectou que, dentre os dezessete pescadores que naufragaram, quatro não constavam do rol de tripulantes apresentado previamente à Capitania de Itajaí, mas o rol foi aditado a tempo e modo, o que ocorre com frequência, já que nem todos os pescadores arrolados comparecem ao embarque na hora acordada, quando, então, o Mestre da embarcação convoca outros, para substituí-los, e pede que o seu Despachante Marítimo mande à Capitania a alteração do rol, como ocorrera no **PROCESSO Nº TST-RO-719-65.2016.5.12.0000** caso concreto” e que “o mau tempo não passou de mera previsão”, para se confirmar a ausência de culpa e a excludente de responsabilidade civil por caso fortuito ou força maior, implicaria o vedado reexame de fatos e provas que originou a decisão rescindenda, também nos termos da Súmula 410 do TST.

4 - Trata-se de documento novo consistente em: o Tribunal Marítimo proferiu e publicou em 28/7/2016 decisão unânime no sentido de “julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea ‘a’, da Lei nº 2.180/54, como decorrente de FORTUNA DO MAR, mandando arquivar o inquérito” e, por consequência, “exculpar o representado PEP -----”, mestre da embarcação naufragada, portanto preposto dos Autores”, porque nos termos do artigo 18 da Lei nº 2.180/1954, as decisões do Tribunal Marítimo “quanto à matéria técnica referente aos acidentes e fatos da navegação, têm valor probatório e se presumem certas (...)”.Verifica-se que esse documento não se insere no conceito de documento novo para fins de impulsionar o corte rescisório. Em primeiro plano, porque não atende ao critério de ser cronologicamente velho, porque passou a existir em 28/7/2016, conforme publicação no Diário Eletrônico, Caderno 1, sessão do Tribunal Marítimo ocorrida em 21/7/2016, e a decisão rescindenda transitou em julgado, anteriormente em 26/1/2016. Em segundo lugar, porque por absolver o



representado ----, mestre da embarcação naufragada, não é por si só suficiente para assegurar pronunciamento favorável, já que o acórdão rescindendo além de reconhecer a **PROCESSO Nº TST-RO-719-65.2016.5.12.0000**

responsabilidade civil subjetiva da empregadora, também se fundamentou na responsabilidade civil objetiva da empregadora, nos termos do artigo 927 do Código Civil, decorrente de risco advindo da atividade de pesca profissional em barco pesqueiro localizado no alto mar em dia de mau tempo. Em terceiro lugar, porque nos termos do artigo 1º da Lei nº 2.180/54, o Tribunal Marítimo, com jurisdição em todo o território nacional, órgão, autônomo, auxiliar do Poder Judiciário, vinculado ao Ministério da Marinha no que se refere ao provimento de pessoal militar e de recursos orçamentários para pessoal e material destinados ao seu funcionamento, tem como atribuições julgar os acidentes e fatos da navegação marítima, fluvial e lacustre e as questões relacionadas com tal atividade, especificadas nesta Lei. Nos termos do artigo 18, “as decisões do Tribunal Marítimo quanto à matéria técnica referente aos acidentes e fatos da navegação têm valor probatório e se presumem certas, sendo porém suscetíveis de reexame pelo Poder Judiciário.” Portanto, ainda que se presuma certa a decisão quanto à matéria técnica referente aos acidentes e fatos da navegação, ela é suscetível de reexame pelo Poder Judiciário.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº **TST-RO-719-65.2016.5.12.0000**, em que é Recorrente ---- e é Recorrido ----.

PROCESSO Nº TST-RO-719-65.2016.5.12.0000

---- ajuizaram ação rescisória



contra ----, com fulcro no inciso V e VII do artigo 966 do CPC, por violação manifesta do artigo 393, parágrafo único, do Código Civil, e prova nova, com pedido de corte rescisório da decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista RT Nº 0000686-14.2014.5.12.0043 (fls. 2/23).

Foi apresentada contestação (fls. 102/122).

O TRT da 12ª Região rejeitou a pretensão (fls. 301/308).

Os autores interpuseram o presente recurso ordinário (fls. 337/349), admitido às fls. 350.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 353/380).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 389/393).

É o relatório.

VOTO

I – CONHECIMENTO

Conheço, por estarem presentes os pressupostos recursais (fls. 381, 30/31, 306).

II – MÉRITO

No mérito, eis o acórdão recorrido:

“CABIMENTO

A presente ação rescisória foi ajuizada em 16-09-2016, em face de acórdão regional que apreciou o mérito do pedido formulado na ação trabalhista nº 0000686-14.2014.5.12.0043, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 26-01-2016, conforme denota a certidão do ID ab4923a. Foi, assim, observado o prazo decadencial de dois anos previsto no art. 975 do CPC.

A sentença rescindenda e a certidão que indica o decurso prazo para interposição de recurso acima referida foram remetidos por petição assinada eletronicamente e estão autenticados pelo procurador da autora nos termos

PROCESSO Nº TST-RO-719-65.2016.5.12.0000

do art. 11 da Lei nº 11.419/2006 e do art. 13 da Resolução nº 94/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O depósito prévio foi dispensado aos autores remanescentes, conforme decidido no ID 531f55b.

Assim, admito a presente ação rescisória.

Destaco, por importante, que o fato de a defesa apresentada ser intempestiva não induz em confissão da parte ré, nos termos do entendimento contido na Súmula nº 398 do TST.



MÉRITO

VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PROVA NOVA

Alegam os autores que a sentença transitada em julgado deve sofrer corte rescisório por configuradas as hipóteses dos incisos V e VII do art. 966 do CPC/2015. Sustentam que a 3ª Câmara deste TRT não teria considerado que o infortúnio que acarretou a morte do genitor do réu decorreu de força maior ou caso fortuito, conforme reconhecido no Processo nº 28.897/2014 pelo Tribunal Marítimo, em decisão publicada em 28-07-2016, após o trânsito em julgado da ação trabalhista. Aduzem que o Tribunal Marítimo considerou o acidente de navegação como decorrente de fortuna do mar, determinou o arquivamento do inquérito e exculpou o representado ----, mestre da embarcação. Acrescem que nos termos do art. 18 da Lei nº 2.180/1954, as decisões do Tribunal Marítimo vinculam outras instâncias judiciais quanto aos acidentes e fatos da navegação, inclusive as causas e os responsáveis, bem como pode constituir prova nova para efeitos de ação rescisória. Fundamentam que houve violação do disposto no art. 393 do Código Civil, nos termos da prova ora coligida.

Dispõem os incisos V e VII do art. 966 do CPC, invocados pelos autores:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

V - violar manifestamente norma jurídica;

[...]

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

(grifei)

Inicialmente é necessário fazer uma digressão sobre o tema "prova nova", um dos fundamentos da presente rescisória.

Nos termos do inciso VII do art. 966 do CPC de 2015, já mencionado, o documento consistente no julgamento do Tribunal Marítimo no Processo nº 28.897/2014 não serve para o fim colimado na inicial.

Não se trata de prova nova, conforme o entendimento contido no item I da Súmula nº 402 do TST:

PROCESSO Nº TST-RO-719-65.2016.5.12.0000

AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

I - Sob a vigência do CPC de 2015 (art. 966, inciso VII), para efeito de ação rescisória, considera-se prova nova a cronologicamente velha, já existente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas ignorada pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo.

(...)

Tal julgamento do Tribunal Marítimo foi prolatado em 21-06-2016 (ID 7a5bef7), enquanto que a decisão rescindenda foi proferida antes, em 25-11-2015 e transitou em julgado no dia 26-01-2016 (ID ab4923a, p. 1). Ao tempo do julgamento da lide trabalhista neste TRT não existia o acórdão do Tribunal Marítimo no Processo nº 28.897/2014.

Portanto, a coisa julgada ocorrida na AT nº 0000686-14.2014.5.12.0043 configurou-se com fulcro nas provas disponíveis na época do julgamento pela 3ª Câmara, e não há



qualquer irregularidade nisso. É inservível em sede de rescisória o acórdão invocado pelos autores, porque não consiste em prova ignorada por eles ou de impossível utilização, pois sequer existia no mundo jurídico.

Não obstante a isso, ainda que fosse válido como prova nova, o referido documento não possui um valor probatório de tal intensidade que, por si só, é capaz de assegurar o pronunciamento favorável à pretensão dos autores.

No mais, e prosseguindo, ressalto que apenas se caracteriza a violação a preceito legal quando suas disposições foram aplicadas de forma contrária à ratio legis ou quando for negada a sua incidência em hipótese em que seja evidentemente cabível.

O texto do Código Civil tido por violado tem a seguinte redação:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. (destaquei)

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

A narrativa constante da sentença rescindenda (ID 9a4dfce) e do acórdão regional (ID fc00fcc) é contundente no sentido de que o naufrágio em alto-mar da embarcação pesqueira em que trabalhava Emerson Luiz, genitor do ora réu, no dia 04-09-2013, e que resultou em óbito do trabalhador, deu-se em condições de alto risco, tendo sido aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 927 do CCB. Foi relatado que o acidente ocorreu de madrugada, com excesso de tripulantes, em condições de mau tempo, quando a embarcação encontrava-se navegando em piloto automático.

Por seu turno, o que foi submetido ao Tribunal Marítimo no Processo nº 28.897/2014 foi a responsabilidade do comandante da embarcação "Vô João

PROCESSO Nº TST-RO-719-65.2016.5.12.0000

G", ----. A ata de julgamento do Tribunal Marítimo indica que este considerou o acidente como decorrente de fortuna do mar, arquivando o inquérito e isentando de culpa o representado.

Conforme foi asseverado na decisão do ID 21103a5, a Lei nº 2.180/1954 não estabelece a competência do Tribunal Marítimo para julgar as causas envolvendo a responsabilidade civil do empregador, no caso os autores da ação rescisória, pelos danos causados ao empregado e/ou a seus familiares em decorrência de acidente de trabalho. A atuação daquela Corte restringe-se à apuração da responsabilidade por fatos e acidentes da navegação, aplicando-se a lei, os regulamentos, instruções, usos e costumes pertinentes à atividade (art. 17). E, nos termos do art. 18, "as decisões do Tribunal Marítimo quanto à matéria técnica referente aos acidentes e fatos da navegação têm valor probatório e se presumem certas, sendo porém suscetíveis de reexame pelo Poder Judiciário". (grifei)

À toda evidência, a citada conclusão do Tribunal Marítimo, além de não vincular as decisões da Justiça do Trabalho, não caracteriza a força maior no sentido de afastar a responsabilidade civil patronal, porque o fato que causou o naufrágio é inerente à atividade de risco desenvolvida, sendo, portanto, previsível.

Assim, a interpretação firmada na decisão rescindenda não enseja violação direta ao disposto no art. 393 do Código Civil (isenção do devedor por configurar-se caso fortuito ou força maior).

Por isso, mesmo que fosse admitido como prova nova, questão já tratada alhures, o julgado do Tribunal Marítimo no Processo nº 28.897/2014 (ID 7a5bef7) não se revela como documento capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável aos autores da ação



rescisória, como visto, pois tal julgado restringiu-se à delimitação da responsabilidade do comandante da embarcação pelo aspecto exclusivo da navegação, conforme a Lei nº 2.180/1954.

Diante de todo o exposto, julgo improcedente a ação rescisória.

ACORDAM os Exmos. Magistrados da Seção Especializada 1 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, à unanimidade, JULGAR CABÍVEL a ação rescisória. No mérito, por igual votação, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido da presente ação rescisória. Custas judiciais de R\$ 6.540,55, pelos autores, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas em razão da concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Pela mesma razão também foi dispensado o recolhimento do depósito prévio." (fls. 306)

Nas razões de recurso ordinário, alegam os autores que, ainda que se entenda que a prova nova, também sob a égide do novo CPC, deve remontar à época anterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, fato é que tanto o inquérito administrativo nº 7/2013, instaurado perante a Delegacia da Capitania dos Portos em São Francisco do Sul, quanto a representação nº 28.897/2014, deflagrada **PROCESSO Nº TST-RO-719-65.2016.5.12.0000** pela Procuradoria Especial da Marinha perante o Tribunal Marítimo, são anteriores ao trânsito em julgado, apenas o julgamento do Tribunal Marítimo é que lhe é posterior. Sustentam que o acidente ocorreu de madrugada, por volta das 00:30 horas do dia 4/9/2013 e navegar e pescar de madrugada são constantes e inerentes às atividades pesqueiras, a embarcação pesqueira naufragada tinha capacidade para dezoito tripulantes e estava, quando do sinistro, com dezessete a bordo, o Inquérito da Capitania dos Portos de São Francisco detectou foi que, dentre os dezessete pescadores que naufragaram, quatro não constavam do rol de tripulantes apresentado previamente à Capitania de Itajaí, mas o rol foi aditado a tempo e modo, o que ocorre com frequência, já que nem todos os pescadores arrolados comparecem ao embarque na hora acordada, quando, então, o Mestre da embarcação convoca outros, para substituí-los, e pede que o seu Despachante Marítimo mande à Capitania a alteração do rol, como ocorrera no caso concreto. Complementam que o mau tempo não passou de mera previsão, que não se sustenta a causa de que o naufrágio ocorreu porque o barco estava navegando em piloto automático, devendo a conclusão do Tribunal Marítimo influir na esfera trabalhista tanto quanto uma sentença penal absolutória, havendo literal violação do artigo 393 do Código Civil, ao responsabilizar o proprietário da embarcação naufragada, quando rompido o nexo de causalidade pela força maior ou caso fortuito reconhecido por Tribunal Marítimo brasileiro.

Não lhe assiste razão.

Eis o acórdão rescindendo:

"1- DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. MAJORAÇÃO

Requer o autor a majoração do quantum arbitrado à indenização por danos morais decorrente do acidente de trabalho que acarretou a morte de seu progenitor quando contava apenas com 2 anos de idade. Pugna seja fixado a quantia de R\$ 500.000,00. Sustenta também que, embora tenha reconhecido o Juízo de primeiro grau a responsabilidade objetiva da ré pelos danos decorrentes do acidente, no caso, também configuram-se os pressupostos que autorizam o reconhecimento da responsabilidade de



natureza subjetiva do empregador, tendo em vista que as provas dos autos comprovam a culpa por parte da ré, pelo desrespeito ao alerta de mau tempo expedido pela Capitania dos Portos, bem como, negligência e imperícia por parte de seu preposto, comandante da embarcação, ao colocar a embarcação no piloto automático quando navegava em condições de mau tempo.

É noticiado nos autos que na madrugada do dia 04-09-2013 a embarcação de pesca “VÔ JOÃO G” naufragou nas proximidades de São

PROCESSO Nº TST-RO-719-65.2016.5.12.0000

Francisco do Sul, resultando na morte de cinco dos seus dezessete tripulantes, dentre eles EMERSON LUIZ, pai do autor.

O Laudo de Exame Pericial elaborado pela Delegacia da Capitania dos Portos de São Francisco do Sul (fls. 200-209) confirma as condições de mau tempo do dia do acidente e ao fazer a análise das causas determinantes do naufrágio, relata que “Foi verificado que apesar do passadiço estar guarnecido por três tripulantes, não foi tomado providência no sentido de se corrigir o rumo da embarcação”. Também o parecer técnico identifica como principal fator contribuinte para o acidente, o fator operacional, tendo em vista que a embarcação se encontrava navegando em piloto automático em condições de mau tempo, onde não houve tempo hábil para se corrigir ou alterar o rumo e a velocidade da embarcação.

Ao final, concluíram os peritos que:

Após análise dos fatores contribuintes, conclui-se, portanto, que a causa do naufrágio do barco de pesca “VÔ JOÃO G” deu-se em virtude da embarcação navegar em condições de mau tempo com o piloto automático acionado, fazendo com que não houvesse tempo hábil para se corrigir ou alterar o rumo e a velocidade da embarcação.” (fl. 209).

Além disso, a documentação acostada aos autos (cartão de tripulação de segurança – fls. 134- 135) revela que a embarcação estava autorizada para navegar com 16 tripulantes, no entanto, encontrava-se com dezessete homens embarcados, bem como, é constatado no laudo pericial que haviam tripulantes que não constavam da lista do pedido de despacho assinada pelo despachante marítimo.

Destaco, ainda, o parecer do douto representante do Ministério Público do Trabalho exarado em sede de primeiro grau (fl. 216v.) que ressalta a configuração da culpa grave do mestre da embarcação, tecendo as seguintes considerações:

Resta amplamente comprovado que o acidente que vitimou o progenitor do autor decorreu da conduta inadequada dos tripulantes ----, Patrão de Pesca de Alto Mar (PAP), que, mesmo diante do aviso de tempestade, pôs a embarcação em piloto automático e a deixou sob comando dos Pescadores Profissionais (POP) NIVALDO BATISTA DA SILVA E OSVALDINO JÚLIO DE AZEVEDO FILHO. A hipótese dos autos atrai a responsabilidade indireta de natureza aquiliana em face a culpa grave dos tripulantes da embarcação, notadamente do Sr. ----, atraindo a aplicação do art. 932, III, do Código Civil de 2002.

A responsabilidade civil do empregador por acidente do trabalho, ocorrido com seus trabalhadores é, de regra, de natureza subjetiva, pressupondo a necessidade de comprovação do dolo ou culpa para caracterização da responsabilidade civil de indenizar.

PROCESSO Nº TST-RO-719-65.2016.5.12.0000



Presentes os três elementos autorizadores da reparação civil (dano, nexo causal e culpa), nos termos do artigo 186 do Código Civil de 2002 e comprovado que o comportamento da demandada contribuiu para a ocorrência do óbito do trabalhador, sua responsabilização é decorrência lógica.

Assim, no presente caso, restou configurada a culpa grave por parte da ré, o que permite atribuir-lhe a responsabilidade de natureza subjetiva pelos danos decorrentes do acidente que ceifou a vida de seu empregado, progenitor do autor da presente ação.

Ainda que assim não fosse, a Constituição Federal estabelece, no inciso XXVIII do art. 7º, que o empregador pagará indenização em caso de acidente do trabalho, quando incorrer em dolo ou culpa. O caput do referido artigo lista os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Com base em tal previsão constitucional a doutrina e a jurisprudência vêm acolhendo a teoria da responsabilidade patronal objetiva nos casos em que a atividade da empresa representar risco para o trabalhador, aplicando o parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, com o seguinte teor:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem. (Grifei)

Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira¹

(...) para que haja indenização será necessário comparar o risco da atividade que gerou o dano com o nível de exposição ao perigo dos demais membros da coletividade. Qualquer um pode tropeçar, escorregar e cair em casa ou na rua, ser atropelado na calçada por um automóvel descontrolado, independentemente de estar ou não no exercício de qualquer atividade, podendo mesmo ser um desempregado ou aposentado. No entanto, acima desse risco genérico que afeta indistintamente toda coletividade, de certa forma inerente à vida atual, outros riscos específicos ocorrem pelo exercício de determinadas atividades, dentro da concepção da teoria do “risco criado”. Se o risco a que se expõe o trabalhador estiver acima do risco médio da coletividade em geral, caberá o deferimento da indenização, tão-somente pelo exercício dessa atividade.

Assim, não há como olvidar, o elevado grau de risco que representa o trabalho de pesca em alto mar, o que autoriza o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, pelos riscos que expunha o autor, devendo a empresa arcar com o pagamento das indenizações arbitradas.

Quanto ao quantum indenizatório, a fixação é norteada pelo critério da proporcionalidade, bem como pelas circunstâncias em que o fato danoso ocorreu, a fim de viabilizar o cumprimento de sua função satisfatória genérica,

PROCESSO Nº TST-RO-719-65.2016.5.12.0000

mas sem levar ao enriquecimento ilícito da vítima e ao conseqüente empobrecimento da parte adversa.

O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o arbitramento do valor do dano moral deflui do prudente arbítrio do julgador, ao examinar o nível econômico das partes, dentro da especialidade do caso concreto, não podendo alcançar cifras extremamente elevadas ou demasiadamente baixas, culminando no enriquecimento da parte lesada ou favorecimento da parte causadora do dano.



A indenização não pode constituir prêmio para a vítima, sob pena de insolvência da outra parte e banalização do direito. Atingido o equilíbrio, o dano moral cumprirá sua função de minorar os efeitos decorrentes do ato lesivo.

Acerca dos critérios para fixação do quantum, já decidiu esta Corte:

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. Para a fixação do quantum devido a título de indenização por danos morais, deverá o juiz buscar a justa reparação do dano experimentado e despertar no empregador o sentimento de maior zelo pela integridade de seus empregados e clientes que, em última análise, representa a tutela jurídica ao valor constitucional do bem-estar social (art. 3º, inc. IV, da CRFB).

No caso presente, considerando o prejuízo moral sofrido pelo autor com a morte de seu pai, em tão tenra idade, a fim de que se atenda o caráter compensatório da reparação, e, acolhendo o parecer do Ministério Público do Trabalho, deve ser majorado o montante indenizatório para R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para majorar a indenização por danos morais ao montante de R\$ 200.000,00." (fls. 45)

Tendo sido indicados incisos do artigo 966 do CPC com correspondência com incisos do artigo 485 do CPC de 1973, deve ser regularmente apreciado o pedido de corte rescisório sob a norma desse dispositivo legal se o trânsito em julgado da decisão rescindenda se deu em 26/1/2016.

As alegações de falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa "ad causam" e impossibilidade jurídica do pedido não se sustentam porque, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 1973, tem legitimidade para propor a ação quem foi parte no processo e os autores foram sucumbentes no processo no qual proferida a decisão rescindenda.

Nos termos do inciso V do artigo 485 do CPC de 1973:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

PROCESSO Nº TST-RO-719-65.2016.5.12.0000

V - violar literal disposição de lei;

Esse foi o dispositivo de lei indicado como literalmente violado:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

De plano, não colhe a alegação de que a violação literal de dispositivo de lei decorre do quanto evidenciado pela prova nova que apresenta na ação rescisória. Isso porque nos termos da Súmula 410 do TST, a ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. Então, somente o exame



das provas e fatos constantes da decisão rescindenda é que poderia ensejar violação literal de lei, não cabendo cogitar de um documento ou prova que não se origina da decisão rescindenda.

Resta examinar, então, a alegação de que houve violação do dispositivo legal em virtude da configuração de caso fortuito ou de força maior.

Todavia, também quanto a essa alegação incide o óbice da Súmula 410 do TST.

O acórdão rescindendo estabeleceu que o Laudo de Exame Pericial elaborado pela Delegacia da Capitania dos Portos de São Francisco do Sul confirma as condições de mau tempo do dia do acidente, relatando que “Foi verificado que apesar do passageiro estar guarnecido por três tripulantes, não foi tomada providência no sentido de se corrigir o rumo da embarcação” e “identifica como principal fator contribuinte para o acidente, o fator operacional, tendo em vista que a embarcação se encontrava navegando em piloto automático em condições de mau tempo, onde não houve tempo hábil para se corrigir ou alterar o rumo e a velocidade da embarcação”. Registrou-se que o cartão de tripulação de segurança revela que a embarcação estava autorizada a navegar com dezesseis tripulantes, no entanto, encontrava-se com dezessete homens embarcados, bem como é constatado no laudo pericial que havia tripulantes que não constavam da lista do pedido de despacho assinada pelo despachante marítimo. Destacou que o Ministério Público do Trabalho opinou no sentido de que o naufrágio “decorreu da conduta inadequada dos tripulantes **PROCESSO Nº TST-RO-719-65.2016.5.12.0000**

-----, Patrão de Pesca de Alto Mar (PAP), que, mesmo diante do aviso de tempestade, pôs a embarcação em piloto automático e a deixou sob comando dos Pescadores Profissionais (POP) NIVALDO BATISTA DA SILVA E OSVALDINO JÚLIO DE AZEVEDO FILHO”. Decidiu que está configurada a culpa grave da ré, e estando presentes os três elementos autorizadores da reparação civil (dano, nexos causal e culpa), nos termos do artigo 186 do Código Civil de 2002, e que está comprovado que o comportamento da demandada contribuiu para a ocorrência do óbito do trabalhador pela responsabilidade civil subjetiva, mas também que o elevado grau de risco que representa o trabalho de pesca em alto mar autoriza o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, pelos riscos que expunha o autor, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

Assim, para se concluir que “a embarcação pesqueira naufragada tinha capacidade para dezoito tripulantes e estava, quando do sinistro, com dezessete a bordo”, que “o Inquérito da Capitania dos Portos de São Francisco detectou que, dentre os dezessete pescadores que naufragaram, quatro não constavam do rol de tripulantes apresentado previamente à Capitania de Itajaí, mas o rol foi aditado a tempo e modo, o que ocorre com frequência, já que nem todos os pescadores arrolados comparecem ao embarque na hora acordada, quando, então, o Mestre da embarcação convoca outros, para substituí-los, e pede que o seu Despachante Marítimo mande à Capitania a alteração do rol, como ocorrera no caso concreto” e que “o mau tempo não passou de mera previsão”, para se confirmar a ausência de culpa ou a excludente de responsabilidade civil por caso fortuito ou força maior, implicaria o vedado reexame de fatos e provas que originou a decisão rescindenda.



Assim dispõe o inciso VII do art. 485 do CPC de 1973:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

O item I da Súmula 402 do TST dispõe que:

Súmula nº 402 do TST AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

PROCESSO Nº TST-RO-719-65.2016.5.12.0000

I – Sob a vigência do CPC de 2015 (art. 966, inciso VII), para efeito de ação rescisória, considera-se prova nova a cronologicamente velha, já existente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas ignorada pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo.

A doutrina explicita que o documento novo deve ser suficiente para alterar o julgamento, ao menos em parte, se a sentença se mantém. Documento cuja existência a parte ignorava é documento que já existia, documento de que ela não pôde fazer uso, é também documento, que em outras circunstâncias poderia ter sido utilizado e, portanto, existia.

Trata-se de prova nova consistente em: o Tribunal Marítimo proferiu e publicou em 28/7/2016 decisão unânime no sentido de “julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea ‘a’, da Lei nº 2.180/54, como decorrente de FORTUNA DO MAR, mandando arquivar o inquérito” e, por consequência, “exculpar o representado -----”, mestre da embarcação naufragada, portanto preposto dos Autores, porque nos termos do artigo 18 da Lei nº 2.180/1954, as decisões do Tribunal Marítimo “quanto à matéria técnica referente aos acidentes e fatos da navegação, têm valor probatório e se presumem certas (...).” (fls. 213) Consta de tal documento:

Nº 28.897/2014 – acidente e fato da navegação envolvendo o BP "VÔ JOÃO Q" e cinco pescadores ocorridos nas proximidades da ilha dos Tamboretas, Santa Catarina, em 4/12/2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Mário César Jacinto (Mestre), Adv. Dr. Valdir Francisco Colzani (OAB/SC 3.426). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei n" 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar o inquérito. Exculpar o representado PEP Mário César Jacinto.

Verifica-se que esse documento não se insere no conceito de documento novo para fins de impulsionar o corte rescisório.



Em primeiro plano, porque não atende ao critério de ser cronologicamente velho, porque passou a existir em 28/7/2016, conforme publicação no Diário Eletrônico, Caderno 1, sessão do Tribunal Marítimo ocorrida em 21/7/2016, e a decisão rescindenda transitou em julgado anteriormente, em 26/1/2016.

PROCESSO Nº TST-RO-719-65.2016.5.12.0000

Em segundo lugar, porque por absolver o representado -----, mestre da embarcação naufragada, não é, por si só, suficiente para assegurar pronunciamento favorável, já que o acórdão rescindendo, além de reconhecer a responsabilidade civil subjetiva da empregadora, também se fundamentou na responsabilidade civil objetiva da empregadora, nos termos do artigo 927 do Código Civil, decorrente de risco advindo da atividade de pesca profissional em barco pesqueiro localizado no alto mar em dia de mau tempo.

Em terceiro lugar, reforça-se que não tem o condão de assegurar pronunciamento favorável, por si só, porque nos termos do artigo 1º da Lei nº 2.180/54, o Tribunal Marítimo, com jurisdição em todo o território nacional, órgão, autônomo, auxiliar do Poder Judiciário, vinculado ao Ministério da Marinha no que se refere ao provimento de pessoal militar e de recursos orçamentários para pessoal e material destinados ao seu funcionamento, tem como atribuições julgar os acidentes e fatos da navegação marítima, fluvial e lacustre e as questões relacionadas com tal atividade, especificadas nesta Lei. Nos termos do artigo 18, “as decisões do Tribunal Marítimo quanto à matéria técnica referente aos acidentes e fatos da navegação têm valor probatório e se presumem certas, sendo porém suscetíveis de reexame pelo Poder Judiciário.” Portanto, ainda que tenha valor probatório e se presuma certa a decisão referente aos acidentes e fatos da navegação, ela é suscetível de reexame pelo Poder Judiciário.

Logo, impõe-se rejeitar a pretensão deduzida na ação rescisória. Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 25 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator